

UNIVERSIDADE TÉCNICA DE LISBOA
INSTITUTO SUPERIOR DE ECONOMIA E GESTÃO

Introdução ao Direito

(Licenciaturas em Economia, Finanças, Gestão e MAEG)

2.º Mini-teste (ALS)

(18 de Maio de 2013, das 11.00 às 13.00 horas)

NB: Responda às questões, indicando, sempre que for caso disso, a fundamentação legal que considere aplicável
Consulta de documentos escritos: livre apenas quanto à Constituição e quanto ao Código Civil, em edições não anotadas, quanto à Lei n.º74/98, de 11 de Novembro, quanto à 1.ª página do Código Penal e do CSC.

1. Identifique qual o ramo ou ramos do Direito a cujas normas se deve recorrer para resolver os seguintes problemas:

a) A execução por prestação de alimentos segue os termos do processo ordinário ou sumário, conforme o título em que se funde. **(0,5 Valores)**

Direito processual civil - ramo de Direito público - , para execução de obrigação de alimentos decorrentes do previsto no Direito Civil, designadamente, Direito de Família - ramo de Direito privado comum.

b) Os comproprietários devem contribuir, em proporção das respectivas quotas, para as despesas necessárias à conservação ou fruição da coisa comum. **(0,5 Valores)**

Direito Civil - Direito das Coisas - Ramo de Direito privado comum.

c) É competente para conhecer processualmente um crime o tribunal em cuja área se tiver verificado a consumação. **(0,5 Valores)**

Direito Processual Penal - Direito público - complementado pelo Direito Penal - Direito Público- no que respeita às noções de crime e respetiva consumação.

d) Um cidadão espanhol, residente na Suécia, pretende casar-se, em Portugal, com uma cidadã italiana, mas desconhece qual é a lei competente para regular a forma do casamento. **(0,5 Valores)**

Direito Internacional Privado - Direito privado que estabelece regras sobre o Direito aplicável a uma situação concreta, entre as várias ordens jurídicas hipoteticamente chamadas a intervir.

2. O Governo pode alterar, através de decreto-lei, o regime de aquisição da cidadania portuguesa? Justifique. **(1,5 Valores)**

O artigo 4º da CRP remete para Lei ou Convenção Internacional a definição da cidadania. O artigo 164º alínea f) da CRP estabelece que o regime jurídico da aquisição, perda e reacquirição da cidadania portuguesa constitui matéria da competência exclusiva da Assembleia da República (AR). A competência legislativa do Governo encontra-se definida no artigo 198º da CRP, na mesma não se compreendendo, naturalmente, a matéria referida, nomeadamente, porque não é objeto nem de competência própria do Governo, nem de competência relativa da AR, caso em que, seria possível que esta conferisse autorização legislativa ao abrigo do disposto no artigo 165º da CRP.

Assim, a resposta à questão é negativa (só a AR pode legislar nesta matéria).

3. A Assembleia da República pode, através de uma lei, limitar a cultura física e o desporto apenas aos cidadãos que apresentem um Índice de Massa Corporal (IMC) inferior a 25? Justifique. **(1,5 Valores)**

A AR tem competência legislativa para legislar sobre direitos liberdades e garantias (artº 165º nº 1 alínea b) da CRP).

DEcorre do disposto nos números 2 e 3 do artigo 18º da CRP que a lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos, e ainda que as leis restritivas de direitos, liberdades e garantias têm de revestir carácter geral e abstrato, não podendo diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial dos preceitos constitucionais.

A matéria dos Direitos, liberdades e garantias vem prevista nos artigos 24º a 57º da CRP, não abrangendo, assim o direito à cultura física e desporto, previsto no seu artigo 79º.

Parece, pois, inquestionável que a AR pode limitar o exercício dos direitos, liberdades e garantias, nos termos referidos, e, por maioria de razão, aqueles que não tem essa natureza, apesar de virem previstos na CRP - no âmbito da competência legislativa conferida artigo 161º alíneas a) e c) da CRP.

Dispondo o artigo 17º da CRP que o regime dos direitos, liberdades e garantias seja aplicável aos "direitos fundamentais de natureza análoga", admite-se como potencialmente aplicáveis a qualquer lei limitativa dos direitos previstos no artigo 79º da CRP (referidos na questão) os princípios da proporcionalidade, salvaguarda da justiça, dignidade da pessoa e a igualdade de tratamento, decorrentes, respetivamente dos artigos 18º n.º 2, 1º e 13º da CRP. Ora tendo em atenção o exposto na questão, parece que estes princípios não ficam salvaguardados, na medida em que se vedaria a cultura física e desporto a determinadas pessoas, sem apresentação de qualquer justificação para o facto. Assim, a resposta é: a AR pode legislar no sentido de limitar os direitos referidos, mas, não pela forma referida no texto.

4. Em 2010, Bernardete (B) praticou uma conduta punível com uma pena de prisão até quatro anos. Em 2011, aquele ilícito penal passa a ser punível com uma pena de prisão até seis anos. B foi julgada em Junho de 2012. Qual a pena máxima que lhe poderia ser aplicada? B é condenada a pena máxima. Suponha que, em Janeiro de 2013, uma nova lei deixou de qualificar a conduta praticada por B como ilícito penal. Será que tal situação terá alguma implicação na medida de pena de B? (2,0 Valores)

Tendo em atenção o disposto no artigo 29º n.ºs 1, 2, 3 e 4 da CRP e o previsto nos artigos 1º e 2º n.ºs 1 e 4 do CP a pena máxima aplicada a B em Junho de 2012 é de quatro anos de prisão, na medida em que se aplicará o regime previsto na lei penal existente à data da prática do crime, tendo em atenção o facto de a alteração legislativa de 2011 não estabelecer um regime mais favorável para a arguida (B), por prever pena de prisão superior à máxima determinada por Lei em vigor em 2010 (prisão até seis anos, contra prisão até quatro anos da Lei anterior).

Se em 2012 B foi condenada na pena máxima (quatro anos de prisão), em 2013 quando entra em vigor a Lei que descriminaliza o seu comportamento, está a cumprir pena. Esta pena não será alterada nem o processo objeto de qualquer revisão, mas, por força do disposto no artigo 2º n.º 2 do CP, a pena cessa a produção de efeitos, devendo B ser restituída à liberdade.